



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL N.º 8-A, DE 2015

(Do Sr. Betinho Gomes e outros)

Ofício nº 425/2015 - CN

Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral, pelo Ministro da Saúde, conforme estabelece o art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; tendo parecer da Mesa Diretora, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO)

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 128, §3º, DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Mesa Diretora
- Substitutivo adotado pela Mesa Diretora

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta Resolução integra o Regimento Comum do Congresso Nacional e dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral pelo Ministro da Saúde, abrangendo informações de âmbito federal do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único. As audiências públicas reguladas por esta Resolução abordarão os conteúdos de relatório quadrimestral, explicitados no *caput* do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 2º As audiências públicas reguladas por esta Resolução serão realizadas em reunião conjunta da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166 da Constituição e das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com competência regimental para tratar de assuntos relativos à saúde.

§1º As audiências públicas serão realizadas até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, conforme periodicidade estabelecida no §5º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§2º As datas das audiências públicas serão definidas por acordo entre os Presidentes das Comissões de que trata o *caput* deste artigo e divulgadas com antecedência mínima de 15 dias.

§3º Caberá à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166 da Constituição, a organização das audiências públicas, o que inclui:

I – convocar o Ministro da Saúde para comparecer às audiências públicas;

II – receber os relatórios quadrimestrais encaminhados pelo Ministro da Saúde, que serão apresentados nas audiências públicas;

III – distribuir prontamente os relatórios quadrimestrais, para a análise prévia dos membros das Comissões participantes das audiências públicas;

IV – tomar providências para responsabilizar o Ministro da Saúde, em caso de não comparecimento à audiência pública, nos termos do art. 50 da Constituição Federal.

§4º A omissão da Comissão Mista Permanente de que trata o

art. 166 da Constituição na convocação das audiências públicas, nos períodos determinados nesta Resolução, será suprida por quaisquer das Comissões previstas no *caput* do art. 2º desta Resolução.

Art. 3º As audiências públicas conjuntas serão realizadas com a presença de, no mínimo, 02 (dois) parlamentares integrantes de quaisquer das Comissões previstas no *caput* do art. 2º desta Resolução.

§1º A presidência das audiências públicas será alternada entre os presidentes das Comissões previstas no *caput* do art. 2º desta Resolução, conforme acordo entre os mesmos.

§2º O Ministro da Saúde terá sessenta (60) minutos para sintetizar os dados do relatório quadrimestral, objeto da audiência pública, seguindo-se os questionamentos de Deputados e Senadores, com preferência para os de membros das Comissões previstas no *caput* do art. 2º desta Resolução.

§3º Os questionamentos não respondidos pelo Ministro da Saúde integrarão requerimento de informação a ser elaborado pela Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166 da Constituição.

§3º Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito das Comissões responsáveis, os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num período em que tanto se fala da promoção da transparência nas ações de governo e da participação da sociedade no acompanhamento das políticas públicas, há uma grave omissão da parte do Congresso Nacional na relevante área da saúde: o descumprimento de dispositivo presente no art. 36, da Lei complementar nº 141, de 2012, o qual estabelece que o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada ente da Federação elaborará relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior e o apresentará “na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação”.

O art. 36 (§ 5º) estabelece os períodos em que o gestor do SUS apresentará os relatórios quadrimestrais: “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro”.

A obrigação expressa no referido artigo determina que o gestor

do SUS em cada ente da Federação elaborará relatório quadrimestral, contendo informações sobre: montante e fonte dos recursos aplicados; auditorias realizadas ou em fase de execução e suas recomendações e determinações; e oferta e produção de serviços públicos, relacionando-os a indicadores de saúde da população.

No âmbito federal, o gestor do SUS é o Ministro da Saúde, de modo que recai sobre esse agente a obrigação de apresentar relatórios quadrimestrais de âmbito nacional.

A Lei não menciona em qual Casa Legislativa ocorrerá a apresentação no nível federal, se na Câmara dos Deputados ou se no Senado Federal, contudo, o Congresso Nacional representa as duas Casas.

O fato é que: desde que a Lei complementar nº 141, de 2012, entrou em vigor, o Ministro da Saúde não apresentou o referido relatório, em audiência pública, em nenhuma das Casas do Congresso Nacional.

Foi identificado que o Ministério da Saúde até encaminhou relatório quadrimestral ao Congresso Nacional, contudo, não se providenciou a realização de audiência pública. Recentemente, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) chegou a agendar uma audiência para apresentação de relatório quadrimestral, contudo foi cancelada.

Há registros de realização de audiências em Casas Legislativas de outros níveis da federação, para apresentação de relatório quadrimestral, como é o caso do Distrito Federal e do município de Porto Alegre. O nível federal necessita oferecer o exemplo para os demais entes, além disso, precisa cumprir a lei. Não é razoável, pois, que essa situação persista.

A proposição que apresento sanará esse problema, contribuindo para o fortalecimento do SUS.

A Proposta de Resolução identifica as Comissões participantes das audiências públicas: a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166 da Constituição – no caso, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) - e as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com competência regimental para tratar de assuntos relativos à saúde – no caso, a Comissão de Assuntos sociais (CAS) e a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), respectivamente.

O período das audiências seguem os mesmos já estabelecidos no §5º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 2012, e a definição das datas

específicas dar-se-á por acordo entre os Presidentes das Comissões envolvidas, sendo as datas divulgadas com antecedência mínima de 15 dias.

Considerando que, no âmbito do Congresso Nacional, a CMO também tem atribuições de fiscalização (o que inclui as políticas de saúde) e, sendo um colegiado misto, apresenta-se como o local ideal para a ocorrência das audiências públicas quadrimestrais. Assim, seria de maior praticidade que as rotinas relacionadas à organização das audiências sejam executadas pela CMO, como explicitado na proposição.

Destaco a previsão de que a CMO convoque o Ministro da Saúde nas datas acordadas, para que seja possível caracterizar o crime de responsabilidade, em caso de “ausência sem justificção adequada” (art. 50 da Constituição Federal). Seria uma medida de rotina, aplicada de modo impessoal, para dar regularidade e previsibilidade à realização das audiências.

Também relevantes serão as atividades da CMO relacionadas ao recebimento dos relatórios quadrimestrais e encaminhamento dos mesmos às Comissões envolvidas, para que seus membros tenham conhecimento prévio do conteúdo, de modo que as audiências sejam produtivas.

Saliento a previsão de que, em caso de omissão da convocação de audiência pública pela CMO, nos períodos determinados na Resolução, tanto a CAS, quanto a CSSF possam convocar o Ministro da Saúde. Isso se deve, mais uma vez, à necessidade de manter a regularidade das audiências, fundamental para um eficiente monitoramento das políticas de saúde.

A respeito da realização das audiências, saliento que haverá alternância na presidência das mesmas, conforme acordo entre os presidentes das Comissões envolvidas; permitindo ampla participação de todas elas, apesar da centralização dos trabalhos administrativos na CMO (apenas para favorecer a eficiência, que advém de uma rotina).

Foi previsto um período de exposição de 60 minutos, para que o Ministro da saúde sintetize os principais achados do relatório quadrimestral (tempo razoável, visto que o relatório será disponibilizado aos parlamentares com antecedência, e que propiciará espaço suficiente para os questionamentos e as repostas).

Foi mencionada a preferência nos questionamentos para os de membros das Comissões envolvidas, para valorizar a especialização dos membros dessas Comissões, ao mesmo tempo em que se permitirá a participação de outros

parlamentares com interesse na saúde.

No caso de persistirem questionamentos não respondidos pelo Ministro da Saúde, foi previsto que estes serão convertidos em requerimento de informação pela CMO, para garantir adequada resposta.

Diante do exposto, solicito apoio dos ilustres Senadores e Deputados para a aprovação dessa proposição, que propiciará a tão necessária transparência no monitoramento das políticas de saúde.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

Deputado BETINHO GOMES



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 3

Proposição: OF. 0073/2015
Autor da Proposição: JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS - SGM/SF
Data de Apresentação: 11/09/2015

Ementa: Solicito a V. Sª a gentileza de proceder à conferência das assinaturas das Senhoras e dos Senhores Deputados, apostas às folhas de nº 1 a 15, da minuta do anteprojeto de resolução de autoria do Deputado Betinho Gomes, que dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral, pelo Ministro da Saúde, conforme estabelece o Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	099
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	106

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ARTHUR LIRA	PP	AL
13	BACELAR	PTN	BA
14	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
15	BETO ROSADO	PP	RN
16	BRUNO COVAS	PSDB	SP
17	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
18	CELSO JACOB	PMDB	RJ
19	CELSO MALDANER	PMDB	SC
20	CELSO PANSERA	PMDB	RJ



21	CLEBER VERDE	PRB	MA
22	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
23	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
24	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
25	DANILO FORTE	PMDB	CE
26	DIEGO GARCIA	PHS	PR
27	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
28	EDINHO BEZ	PMDB	SC
29	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
30	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
31	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
32	EVAIR DE MELO	PV	ES
33	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
34	EXPEDITO NETTO	SD	RO
35	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
36	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
37	FAUSTO PINATO	PRB	SP
38	GENECIAS NORCÔNHA	SD	CE
39	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
40	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
41	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
42	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
43	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
44	GORETE PEREIRA	PR	CE
45	GOULART	PSD	SP
46	GUILHERME MUSSI	PP	SP
47	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
48	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
49	JHC	SD	AL
50	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
51	JOSÉ NUNES	PSD	BA
52	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
53	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
54	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
55	LELO COIMBRA	PMDB	ES
56	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
57	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
58	LÚCIO VALE	PR	PA
59	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
60	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
61	MARCELO BELINATI	PP	PR
62	MARCO MAIA	PT	RS
63	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
64	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
65	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
66	MARIA HELENA	PSB	RR
67	MAURO LOPES	PMDB	MG
68	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
69	NELSON MEURER	PP	PR

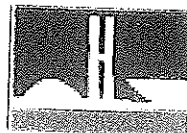


70	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
71	OSMAR SERRACLIO	PMDB	PR
72	PADRE JOÃO	PT	MG
73	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
74	PAULO FREIRE	PR	SP
75	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
76	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
77	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
78	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
79	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
80	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
81	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
82	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
83	RONALDO FONSECA	PROS	DF
84	RONALDO MARTINS	PRB	CE
85	RONEY NEMER	PMDB	DF
86	RUBENS BUENO	PPS	PR
87	SANDES JÚNIOR	PP	GO
88	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
89	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
90	TAKAYAMA	PSC	PR
91	VALADARES FILHO	PSB	SE
92	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
93	VICENTE CANDIDO	PT	SP
94	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
95	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
96	WILSON FILHO	PTB	PB
97	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
98	ZÉ GERALDO	PT	PA
99	ZÉ SILVA	SD	MG





Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN



PROJETO DE RESOLUÇÃO S/N, DE 2015-CN

Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral pelo Ministério da Saúde, conforme estabelece o art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Autor: Deputado Betinho Gomes

Conferência em 10 de setembro de 2015				
Senador (a)	Partido	UF	Confere?	fls.
Aécio Neves	PSDB	MG	SIM	1
Cássio Cunha Lima	PSDB	PB	SIM	1
José Serra	PSDB	SP	SIM	1
Marcelo Crivella	PRB	RJ	SIM	2
Hélio José	PSD	DF	SIM	2
Omar Aziz	PSD	AM	SIM	2
Aloysio Nunes Ferreira	PSDB	SP	SIM	2
Alvaro Dias	PSDB	PR	SIM	2
Davi Alcolumbre	DEM	AP	SIM	2
Dalirio Beber	PSDB	SC	SIM	2
Valdir Raupp	PMDB	RO	SIM	2
Ivo Cassol	PP	RO	SIM	2
Fátima Bezerra	PT	RN	SIM	2
Regina Sousa	PT	PI	SIM	2
Dário Berger	PMDB	SC	SIM	2
Donizete Nogueira	PT	TO	SIM	2
Gladson Cameli	PP	AC	SIM	3
Eduardo Amorim	PSC	SE	SIM	3
Rose de Freitas	PMDB	ES	SIM	3
Cristovam Buarque	PDT	DF	SIM	3
Maria do Carmo Alves	DEM	SE	SIM	3
Sérgio Petecão	PSD	AC	SIM	3
João Capiberibe	PSB	AP	SIM	3
Ana Amélia	PP	RS	SIM	3
Paulo Paim	PT	RS	SIM	3
José Medeiros	PPS	MT	SIM	3
Lídice da Mata	PSB	BA	SIM	3
Flexa Ribeiro	PSDB	PA	SIM	4

Assinaturas analisadas	28
Conferem com as originais	28
Repetidas	0
Assinaturas Válidas	28

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PRN nº 08 / 2015
Fls. 22

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de](#)

18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

.....

Seção III

Da Prestação de Contas

Art. 34. A prestação de contas prevista no art. 37 conterà demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

Seção IV

Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 8, DE 2015

Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral, pelo Ministro da Saúde, conforme estabelece o art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Autor: Deputado BETINHO GOMES e outros.

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 8, de 2015, de autoria do Deputado Betinho Gomes, objetiva disciplinar a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional para a apresentação de relatório detalhado quadrimestral pelo Ministro da Saúde, conforme previsão no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A justificativa apresentada se resume no descumprimento, por parte do Ministério da Saúde, de dispositivo previsto no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, o qual estabelece que *“o gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório (...)”* quadrimestral de despesas da Pasta.

Ainda de acordo com a justificativa, ao tempo em que o projeto favorece a transparência no detalhamento e exposição dos gastos na saúde, concretiza-se o preceito normativo com a realização de audiências públicas para explicação dos gastos, procedimento já adotado em algumas Unidades da Federação, como o Distrito Federal e o município de Porto Alegre.

O projeto estabelece que as audiências públicas ocorrerão em reunião conjunta da Comissão Mista Permanente de que trata do artigo 166, § 1º, da Constituição Federal, e das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com competência regimental para tratar de assuntos relativos à saúde.

Também estabelece que as audiências serão: a) realizadas até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, conforme previsão do artigo 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141, de 2012; b) definidas as datas por acordo entre os Presidentes das Comissões envolvidas; c) divulgadas com antecedência mínima de 15 dias.

1 de 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o projeto prevê a responsabilidade da Comissão Mista Permanente prevista no artigo 166, § 1º, da Constituição Federal pela organização das audiências públicas, inclusive a convocação do Ministro da Saúde, que fará a exposição em até 60 (sessenta) minutos, seguindo-se de questionamentos pelos membros das Comissões envolvidas.

Por fim, disciplina que os questionamentos não respondidos pelo Ministro da Saúde integrarão requerimento de informação, a ser elaborado no âmbito da Comissão Mista Permanente do artigo 166, § 1º, da Constituição Federal, e que a ata da reunião de audiência pública será arquivada nas Comissões responsáveis.

É o relatório.

II – ANÁLISE E VOTO

Preliminarmente, convém destacar o cumprimento do disposto no artigo 128, *b*, do Regimento Comum¹, conforme conferência de assinaturas das duas Casas às folhas 5 e 6.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto não afronta qualquer dispositivo constitucional. Em relação à juridicidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional em tela encontra-se apto a disciplinar dispositivo da Lei Complementar n. 141/2012.

No mérito, multiplicam-se as razões favoráveis ao projeto.

A previsão normativa no artigo 36, § 5º, da Lei Complementar n. 141/2012, impõe a realização de audiências públicas para o esclarecimento de gastos e prestação de contas do Sistema Único de Saúde, a cargo do seu gestor.

A referida previsão não se exaure apenas no encaminhamento de relatórios quadrimestrais, mas no esclarecimento pelo Ministro da Saúde dos gastos quadrimestrais aos Deputados e Senadores, legítimos protagonistas na fiscalização dos gastos do Executivo federal.

A norma objetiva estimular a transparência e o processo democrático na gestão da saúde, por meio da divisão de informações, recomendações de auditorias e demais aspectos financeiros com os Parlamentares e com a própria sociedade, também convidada a participar do debate, em razão da natureza pública das audiências.

¹ Da Reforma do Regimento Comum
Art. 128. O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa: ... b) de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A iniciativa, aliás, vai ao encontro dos normativos aprovados nessa Casa que estimulam a realização de audiências públicas em temas caros à população, como o Estatuto da Cidade² e a Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Nota técnica produzida pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, em abril de 2015, registrou a mesma preocupação do nobre Autor, salientando a importância da audiência pública para “*determinar a necessidade de novos aportes de recursos; identificar atividades e regiões específicas que merecem tratamento diferenciado; dar conhecimento sobre irregularidades na condução dos trabalhos; e, principalmente, avaliar a eficácia das ações estatais para ampliação dos serviços da rede pública do SUS.*”⁴

A convocação regular do Ministro da Saúde para prestar os esclarecimentos sobre a Pasta, ao tempo em que reforça o desejável sincronismo entre o Legislativo e o Executivo, encontra amparo no próprio artigo 50, *caput*, da Carta Política, resguardando-o do crime de responsabilidade quando a ausência ocorrer devidamente justificada.

Esse Relator exterioriza apenas uma preocupação relativa à reunião conjunta da Comissão Mista Permanente de que trata o artigo 166, § 1º da Constituição Federal e das “*Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com competência regimental para tratar de assuntos relativos à saúde.*” (artigo 2º, *caput*).

A redação proposta pelo Autor poderá gerar dificuldades no tocante à definição das Comissões Permanentes de cada Casa Legislativa para a operacionalização das audiências públicas, considerando se tratar o tema “saúde” assunto transversal, de interesse de mais de uma Comissão Permanente.

Em outras palavras: apenas na Câmara dos Deputados, a matéria poderá despertar interesse não apenas da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) – como salientado na justificativa do Projeto — mas de outras Comissões, dificultando os bons propósitos do Projeto.

Diante do exposto, sugere-se pequena alteração no texto para que as audiências públicas permaneçam sob a responsabilidade da Comissão Mista Permanente do artigo 166, § 1º, da Constituição Federal, com a obrigação de comunicação das audiências públicas a todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

² Art. 40 ... § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

³ Art. 48 ... § 1º A transparência será assegurada também mediante: ... I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

⁴ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/estudos/2015/NT052015.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 8, de 2015-CN, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala das Sessões, em 2^a de março de 2017.


Deputado **FABIO RAMALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2015 - CN

Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral, pelo Ministro da Saúde, conforme estabelece o art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta Resolução integra o Regimento Comum do Congresso Nacional e dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral pelo Ministro da Saúde, abrangendo informações de âmbito federal do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único. As audiências públicas reguladas por esta Resolução abordarão os conteúdos de relatório quadrimestral, explicitados no caput do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 2º As audiências públicas reguladas por esta Resolução serão realizadas pela Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§1º As audiências públicas serão realizadas até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, conforme periodicidade estabelecida no §5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§2º As datas das audiências públicas serão divulgadas com antecedência mínima de 15 dias.

§3º Caberá à Comissão organizar as audiências públicas e exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – convocar o Ministro da Saúde para comparecer às audiências públicas;

II – receber os relatórios quadrimestrais encaminhados pelo Ministro da Saúde, que serão apresentados nas audiências públicas;

III – distribuir previamente os relatórios quadrimestrais aos membros da Comissão Mista Permanente e das demais Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – tomar providências para responsabilizar o Ministro da Saúde, em caso de não comparecimento à audiência pública, nos termos do artigo 50 da Constituição Federal;

V – comunicar, na forma do parágrafo anterior, a realização das audiências públicas às Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com competência regimental para tratar de assuntos relativos à saúde.

Art. 3º As audiências públicas serão realizadas com a presença de, no mínimo, 02 (dois) parlamentares integrantes da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.


§ 1º O Ministro da Saúde terá sessenta (60) minutos para sintetizar os dados do relatório quadrimestral, objeto da audiência pública, seguindo-se os questionamentos de Deputados e Senadores, com preferência para os de membros da Comissão a que se refere o *caput*.

§2º Os questionamentos não respondidos pelo Ministro da Saúde integrarão requerimento de informação a ser elaborado pela Comissão de que trata o *caput*.

§3º Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.


FÁBIO RAMALHO
Primeiro Vice-Presidente

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 24 do corrente mês, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 8, de 2015, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Fábio Ramalho, Primeiro-Vice-Presidente, André Fufuca, Segundo-Vice-Presidente; JHC, Terceiro-Secretário; Dagoberto Nogueira, Primeiro-Suplente de Secretário; e César Halum, Segundo-Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, 6 de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO DA MESA DIRETORA

Dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral, pelo Ministro da Saúde, conforme estabelece o art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução integra o Regimento Comum do Congresso Nacional e dispõe sobre a realização de audiências públicas periódicas no Congresso Nacional, para apresentação de relatório detalhado quadrimestral pelo Ministro da Saúde, abrangendo informações de âmbito federal do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único. As audiências públicas reguladas por esta Resolução abordarão os conteúdos de relatório quadrimestral, explicitados no caput do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 2º As audiências públicas reguladas por esta Resolução serão realizadas pela Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§1º As audiências públicas serão realizadas até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, conforme periodicidade estabelecida no §5º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§2º As datas das audiências públicas serão divulgadas com antecedência mínima de 15 dias.

§3º Caberá à Comissão organizar as audiências públicas e exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – convocar o Ministro da Saúde para comparecer às audiências públicas;

II – receber os relatórios quadrimestrais encaminhados pelo Ministro da Saúde, que serão apresentados nas audiências públicas;

III – distribuir previamente os relatórios quadrimestrais aos membros da Comissão Mista Permanente e das demais Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

IV – tomar providências para responsabilizar o Ministro da Saúde, em caso de não comparecimento à audiência pública, nos termos do artigo 50 da Constituição Federal;

V – comunicar, na forma do parágrafo anterior, a realização das audiências públicas às Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com competência regimental para tratar de assuntos relativos à saúde.

Art. 3º As audiências públicas serão realizadas com a presença de, no mínimo, 02 (dois) parlamentares integrantes da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O Ministro da Saúde terá sessenta (60) minutos para sintetizar os dados do relatório quadrimestral, objeto da audiência pública, seguindo-se os questionamentos de Deputados e Senadores, com preferência para os de membros da Comissão a que se refere o *caput*.

§2º Os questionamentos não respondidos pelo Ministro da Saúde integrarão requerimento de informação a ser elaborado pela Comissão de que trata o *caput*.

§3º Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO